



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)620

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras [COM(2013)620].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Agricultura e Mar e de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o respetivo objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

2 – De acordo com a iniciativa em análise as espécies exóticas invasoras são espécies que são inicialmente transportadas por ação humana para fora da sua área de distribuição natural, através de barreiras ecológicas, e que sobrevivem, se reproduzem e propagam provocando impactos negativos na ecologia do novo local, bem como na sociedade e na economia. Estima-se que das mais de 12 000 espécies exóticas encontradas no ambiente europeu, 10 a 15 % se tenham reproduzido e propagado, provocando danos ambientais, económicos e sociais.

3 – É, ainda, mencionado, que o impacto das espécies exóticas invasoras na biodiversidade é significativo. As espécies exóticas invasoras são uma das causas principais, e crescentes, de perda de biodiversidade e de extinção de espécies.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Quanto aos impactos sociais e económicos, as espécies exóticas invasoras podem ser vetores de doenças ou provocar diretamente problemas de saúde (por ex., asma, dermatite e alergias). Podem danificar infraestruturas e instalações recreativas, provocar danos na silvicultura ou causar perdas na agricultura, apenas para mencionar algumas das consequências. O custo anual estimado dos danos causados pelas espécies exóticas invasoras na União é de, pelo menos, 12 mil milhões de euros, e os custos continuam a aumentar.

4 – É, igualmente, indicado, que com a Estratégia de Biodiversidade para 2020, a União comprometeu-se a travar a perda de biodiversidade até 2020, em consonância com os compromissos internacionais adotados pelas Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica em 2010, em Nagoya, Japão.

De facto, o problema das espécies exóticas invasoras não se limita apenas à Europa, estando presente em todo o mundo. Ao contrário de alguns dos seus parceiros, a União Europeia não dispõe atualmente de um quadro global para fazer face às ameaças que as espécies exóticas invasoras representam.

5 - A presente proposta tem, assim, por objetivo resolver os problemas acima referidos através da criação de um quadro de ação para prevenir, minimizar e atenuar os impactos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos.

Procurará ainda limitar os danos sociais e económicos. Tal será conseguido, de acordo com a iniciativa em análise, através de medidas que assegurem uma ação coordenada, com concentração de recursos nas espécies prioritárias e no reforço das medidas preventivas, em conformidade com a abordagem da Convenção sobre a Diversidade Biológica e os regimes fitossanitário e de saúde humana da União.

Na prática, a proposta procura atingir estes objetivos através de medidas que incidam na introdução intencional de espécies exóticas invasoras na União e sua libertação intencional no ambiente, na introdução não intencional e libertação de espécies exóticas invasoras, na necessidade de criar um sistema de alerta precoce e de resposta rápida e na necessidade de gerir as espécies exóticas invasoras propagadas na União.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 - Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, sublinhando-se o facto de o deputado-relator da comissão competente ser o mesmo que subscreve este mesmo parecer.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio de subsidiariedade.

Atendendo a que os objetivos da ação proposta, nomeadamente a prevenção e gestão de espécies exóticas invasoras, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos das medidas, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 5 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatórios das Comissões de Agricultura e Mar e de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

→ APROVADO P.
UNANIMIDADE NA
SÉSSÃO DA C.A.M.
DE 22 OUTUBRO 2013,
ESSENCIA PRESENTE TODOS
OS GRUPOS PARLAMENTARES;
Nuno Serra

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO relativo à prevenção e gestão da
introdução e propagação de espécies exóticas invasoras]
COM (2013) 620.

Autor: Deputado Nuno Serra
(PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 620 relativa à *«Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras»*.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise visa combater a propagação de espécies vegetais invasoras provenientes de fora da União Europeia. Pretende-se preencher uma lacuna legal da regulamentação de plantas consideradas exóticas e invasoras.

O objetivo deste regulamento pretende minimizar os impactos negativos que as espécies exóticas invasoras têm na biodiversidade, nos ecossistemas, bem como na saúde humana e na economia.

2. aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

A iniciativa europeia em análise pretende implementar um quadro regulamentar para combater as espécies exóticas invasoras de forma abrangente. As instituições europeias consideram que existe uma lacuna legal nesta matéria, pelo facto de não existir um documento único agregador. A aplicação de diversos regulamentos e diretivas conexas com o controlo das espécies exóticas e invasoras não é suficiente para uma ação conjunta e eficaz em todos os Estados membros. Por outro lado, as ações desarticuladas dos Estados-membros podem igualmente ser prejudicadas pela falta de ação de outros Estados Membros vizinhos.

Na exposição de motivos da COM (2013) 620 conclui-se ainda que a atuação dos países da EU continua a ser predominantemente reativa, *“procurando minimizar os danos já provocados sem prestar atenção suficiente à prevenção ou à deteção e resposta a novas ameaças”*.

Estima-se que cerca de 12 000 espécies presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, das quais 10 a 15% são consideradas invasoras. Este valor representa, de acordo com a iniciativa em análise, um custo anual de *“pelo menos, 12 mil milhões de euros”*, com tendência a crescer. O impacto das espécies exóticas invasoras

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

reflete-se ao nível da biodiversidade e da extinção das espécies, cujos efeitos sociais e económicos são transversais, estando presente em todas as atividades.

Perante os riscos à biodiversidade europeia com consequências nefastas para as espécies endógenas, bem como para a estrutura e funcionamento dos ecossistemas, através de alterações dos habitats, decidiu-se atuar de forma mais ativa, coordenada e alargada a participação de todos os Estados-membros.

O objetivo será alcançado através de *“medidas que assegurem uma ação coordenada, com concentração de recursos nas espécies prioritárias e no reforço das medidas preventivas, em conformidade com a abordagem da Convenção sobre a Diversidade Biológica e os regimes fitossanitários e de saúde humana da União”*.

Pretende-se, pois, criar *“um quadro de ação para prevenir, minimizar e atenuar os impactos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos”*, como forma de limitar dos danos sociais e económicos causados até ao momento.

Nesse sentido, optou-se por: “Instrumento legislativo base + uma obrigação de rápida erradicação de espécies exóticas invasoras estabelecidas recentemente e que suscitam preocupação na EU. Com esta opção, os Estados-Membros não têm escolha no que respeita à aplicação do mecanismo de resposta rápida, mas têm obrigação de erradicar rapidamente as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União estabelecidas recentemente no seu território, bem como a obrigação de partilhar informações”. Esta opção resultou de um processo de consulta pública onde se identificaram outros três cenários legislativos alternativos.

Decidiu-se propor o combate às espécies exóticas invasoras através de um sistema centralizador de informações que as colija, permitindo o acesso a um conjunto de informações que apoie as decisões de gestão e de política posteriores.

A proposta de regulamento está, assim, dividida em cinco capítulos: i) disposições gerais; ii) prevenção; iii) deteção precoce e erradicação rápida; iv) gestão das espécies exóticas invasoras propagadas em grande escala; v) disposições finais.

- I. **Disposições gerais.** Secção que estabelece o objeto, o âmbito de aplicação e as obrigações essenciais da proposta. Prevê igualmente os instrumentos para definir prioridades para as espécies exóticas invasoras que suscitam

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

preocupação na União, a fim de permitir que os recursos da União sejam afetados com base no risco e em provas científicas.

- II. **Prevenção.** Esta secção define as medidas necessárias para prevenir a introdução na União e a introdução ou libertação no ambiente de espécies exóticas invasoras.
- III. **Deteção precoce e erradicação rápida.** Esta secção prevê os instrumentos para a deteção precoce no ambiente e nas fronteiras da União de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e descreve as medidas que são adicionais quando são detetadas essas espécies exóticas invasoras.
- IV. **Gestão das espécies exóticas invasoras propagadas em grande escala.** Esta secção estabelece as obrigações necessárias para combater as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União já estabelecidas no território, ou novas espécies que escaparam às medidas de prevenção e de deteção precoce, e que conseguiram propagar-se em grande escala.
- V. **Disposições finais.** Esta secção estabelece obrigações de comunicação de informação e os instrumentos jurídicos necessários para assegurar a execução, o controlo do cumprimento e o reexame das medidas propostas.

A Comissão alerta ainda que a fim de garantir o cumprimento do regulamento proposto, “*é importante que os Estados-membros imponham sanções dissuasivas, eficazes e proporcionadas às infrações, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração*”.

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que a atuação da EU é justificada pela sua maior eficácia do que ações desenvolvida pelos Estados – Membros.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia estipula que *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

A PAC sendo uma política verdadeiramente comum envolve competências partilhadas entre a EU e os Estados-membros.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros. A proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº4, do TUE, o princípio da proporcionalidade.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa COM (2013) 620 relativa à «*Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras*».

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A proposta de regulamento que procede a um plano legislativo sobre a prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas e invasoras, cumpre o princípio da subsidiariedade. O objetivo desta iniciativa só poderá ser eficaz através de uma ação da União.
2. A Comissão de Agricultura e Mar entende positivo o caminho expresso pela Comissão Europeia no combate às espécies exóticas invasoras. Contudo, considera que o regulamento proposto deve estar associado um programa europeu de financiamento específico.
3. O tema da presente iniciativa suscita o acompanhamento posterior desta Comissão parlamentar especializada.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Nuno Serra)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer

COM/2013/620 Final

Proposta de Regulamento

Autor: Deputado
Bruno Coimbra

I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras [COM (2013) 620] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

Em 17 de setembro de 2013, a referida iniciativa foi distribuída pela Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Bruno Coimbra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

II – Considerandos

Gerais

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa combater a propagação de espécies vegetais invasoras provenientes de fora da União Europeia, preenchendo assim uma lacuna legal da regulamentação sobre este tipo de plantas de uma forma abrangente.

Atualmente, a aplicação de diversos regulamentos e diretivas conexas com o controlo das espécies exóticas e invasoras não é suficiente para uma ação conjunta e eficaz em todos os Estados membros, bem como, ações desarticuladas dos Estados-membros podem igualmente ser prejudicadas pela inação de outros Estados Membros vizinhos.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Estimativas atuais, referem que 12000 espécies vegetais presentes no ambiente da União e de outros países europeus são espécies exóticas, e que destas, 10 a 15% são consideradas invasoras. Esta problemática, de acordo com o que é referido na iniciativa em análise, representa um custo anual de *“pelo menos, 12 mil milhões de euros”*, com tendência a crescer. Independentemente custos financeiros referidos, o impacto das espécies exóticas invasoras reflete-se ao nível da biodiversidade e da extinção das espécies, cujos efeitos sociais e económicos são transversais, afetando diversas atividades.

Estas razões justificam uma atuação mais ativa, coordenada e alargada com a participação de todos os Estados-Membros.

Na sequência do referido, justifica-se *“... um quadro de ação para prevenir, minimizar e atenuar os impactos negativos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecos sistémicos”*, por forma a limitar os danos sociais e económicos causados até ao momento.

Por fim, de forma a garantir o cumprimento da presente proposta de regulamento, *“... é importante que os Estados-membros imponham sanções dissuasivas, eficazes e proporcionadas às infrações, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração”*.

Consulta das partes interessadas

Na base da presente proposta de regulamento foram realizadas, entre 2008 e 2012, *“... várias rondas intensivas de consultas de partes interessadas, que atraíram uma grande diversidade de participantes, desde organizações de conservação da natureza até operadores do setor privado, incluindo organizações representantes de pequenas e médias empresas (PME) com atividade centrada nas espécies exóticas”*.

A avaliação de impacto permitiu identificar várias opções de abordagem ao problema das espécies exóticas invasoras, com graus de ambição distintos, de onde se destacam os seguintes:

- Manutenção da situação atual;
- *“Reforço da cooperação e fomento de ações voluntárias;*
- *Instrumento legislativo de base;*
- *Instrumento legislativo de base + autorizações para libertação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros;*
- *Instrumento legislativo de base + proibição geral rigorosa de libertação de espécies exóticas, a menos que considerada segura;*
- *Instrumento legislativo de base + uma obrigação de rápida erradicação de espécies exóticas invasoras estabelecidas recentemente e que suscitam preocupação na EU”.*

A escolha viria a recair sobre a última opção (Instrumento legislativo de base + uma obrigação de rápida erradicação de espécies exóticas invasoras estabelecidas recentemente e que suscitam preocupação na EU), a qual, é objeto da presente proposta.

Incidência Orçamental

Tendo em conta o objetivo da atual proposta, prevê-se a existência de impactos financeiros limitados, a financiar pelo próximo Quadro de Financiamento Plurianual para 2014-2020.

III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

Princípio da Proporcionalidade

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

IV – Conclusões

1. A presente iniciativa visa criar um quadro regulamentar mais abrangente para o combate os impactos negativos que as espécies exóticas invasoras têm na biodiversidade, nos ecossistemas, bem como na saúde humana e na economia.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

2. A referida Proposta de Regulamento está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.
4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2013

O Deputado Relator



(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão



(António Ramos Preto)